

01-0106/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0106 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0106 / 2005	DE 03/03/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	PAULO FRANGE	
EMENTA:	OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS REGIONAIS HOSPITAIS CRIADAS PELA LEI 13.271/2002, DISPONIBILIZANDO-O NOS SITES OFICIAIS DA PREFEITURA DO MUN. DE SÃO PAULO E DA CÂMARA MUN. DE SÃO PAULO.		
OBSERVAÇÕES: RECONSTITUÍDO EM 07-08-06			
DELIBERAÇÃO		CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 5/1/2011 14:47:54 00000056283-18 	

ARQUIVADO EM 02/02/2009

Viviane FB
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

São Paulo, 03 de julho de 2006.

Memo CSPST nº 058/2006

À
SGP-2

Na qualidade de **Vice-Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho**, solicito a Vossa Senhoria a reconstituição do Projeto de Lei PL 0106/05 de autoria do Vereador Paulo Frange, em razão de extravio provocado por vazamento de águas de chuva ocorrida no último final de semana, na sala 211.

Atenciosamente,


Vereador J.F. Zelão
Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados com
nº 2 a 22
Em 07.08.2016
Ass: _____

C.21
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 106/2005 fls. 3
Adelina Cícero - Pres. Parlamentar
RF. 100.406

Just.
Adm.
Saúde
Fin.

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0106/2005

Obriga o Poder Executivo Municipal a enviar à Câmara Municipal de São Paulo, relatório de execução orçamentária das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares criadas pela Lei 13.271/2002, disponibilizando-o nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal de São Paulo, trimestralmente, relatório de execução orçamentária das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, criadas pela Lei 13.271 de 04 de janeiro de 2002.

Art. 2º - O relatório de execução orçamentária deverá conter:

- I – os gastos realizados por órgão e natureza da despesa;
- II – valor orçado;
- III – valor atualizado da despesa, valor empenhado e liquidado;
- IV – indicadores por programas, projetos e atividades;
- V – relação dos contratos firmados no período
- VI – relação das aquisições realizadas por dispensa de licitação

Art. 3º - O relatório enviado deverá ser disponibilizado nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo.

Folha nº 03 do proc.
Nº 106 de 05



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Adelina Cezanne - M. Parlamentar

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder do PTB



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de São Paulo reza que a organização da nossa cidade observará os princípios e diretrizes de prática democrática, soberania e participação popular, transparência e controle popular na ação de governo, entre outros.

A fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal de São Paulo, conforme determina os artigos 47 e seguintes da citada Lei Orgânica. O parágrafo 2º do artigo 47 abre a possibilidade para que as contas do Município sejam disponibilizadas por meio eletrônico.

A Lei 13.875 de 2005 dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005. Referido diploma normativo confirma os princípios esboçados na Lei Orgânica Municipal e os constitucionais de boa condução da Administração Pública de legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, estampados no art. 37 da Constituição da República.

Ao disciplinar o projeto de lei orçamentária, a LDO determina que o Município de São Paulo deverá assegurar os princípios de justiça, controle social e transparência na elaboração e execução do orçamento. O inciso III do artigo 4º da citada Lei explicita o princípio da transparência, nos seguintes termos:

“ III – o princípio de transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.”

Em relação às autarquias hospitalares, a LDO ordena que o orçamento dessas entidades especifique os seus programas de trabalho, demonstrativo de despesas por natureza, classificação funcional programática de cada órgão; demonstrativo da receita, por órgãos de acordo com a fonte e origem dos recursos.

Estes são mandamentos que deverão ser obedecidos no processo de elaboração orçamentária das entidades autárquicas hospitalares. Entretanto, o acesso ao sistema de execução orçamentária dessas entidades ainda não foi disciplinado em Lei. A Câmara Municipal de São Paulo acompanha a execução orçamentária da Prefeitura do Município de São Paulo, mas, em relação às autarquias, o sistema não disponibiliza informações detalhadas.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar

O presente projeto de Lei objetiva obrigar o Poder Executivo Municipal a fornecer trimestralmente, a prestação de contas das autarquias hospitalares. O prazo trimestral foi escolhido, nos parâmetros fixados pelo artigo 12 da Lei Federal nº 8689 de 27 de julho de 1993.

Determina, outrossim, a inclusão periódica no site oficial da Administração Pública Municipal e da Câmara Municipal de São Paulo, dos dados referentes ao relatório.

Com efeito, a Administração Pública, em obediência ao princípio da publicidade, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os munícipes tenham a toda hora conhecimento do que os administradores públicos estão fazendo.

O Professor Hely Lopes Meirelles, ao comentar o princípio da publicidade ensina: "Enfim, a publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..." (Curso de Direito Administrativo, Pag.654).

Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 1997, pág. 68) ressalta a garantia de acesso do cidadão às atividades da administração, não só em face do interesse particular, mas igualmente, em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar de forma mais eficiente, o controle popular da Administração Pública.

Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, 1998, pág.139) defende que: "O tema da transparência e visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado à reivindicação geral da democracia administrativa".

Prestar contas periodicamente à Câmara Municipal e disponibilizar, no sites Oficiais da Municipalidade e da edilidade, os dados referentes à prestação de contas das autarquias hospitalares, significa oferecer informações que precisam ser do conhecimento público.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores dessa Casa para aprovação do presente projeto de lei que contribuirá significativamente para a transparência dos atos da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Cezar - 1ª. Parlamentar

São Paulo, 19 de setembro de 2005.

25 - OF-SGP15
25- 0175/2005

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 106/2005, de autoria do Vereador Paulo Frange – que “Obriga o Poder Executivo Municipal a enviar à Câmara Municipal de São Paulo, relatório de execução orçamentária das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares criadas pela Lei 13.271/2002, disponibilizando-o nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo”, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 106/2005 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo

SGP15/crs

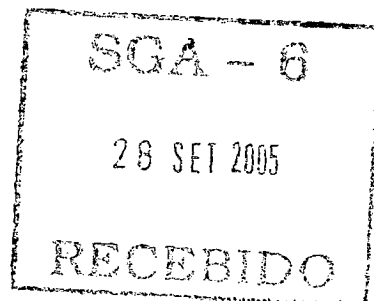


5745
Folha nº 071 do proc. nº 106/05
Adelina Ciccone - Vereadora
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 175/05, de 19/09/05, solicitando informações sobre o PL 106/2005, de autoria do Vereador Paulo Frange.

Anexo: fotocópias do PL 106/2005 e do requerimento da Comissão solicitante.





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de dezembro de 2005.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 08 do proc.
Nº 106/2005
Adeina Cione - Adv. Parlamentar
fls. 9

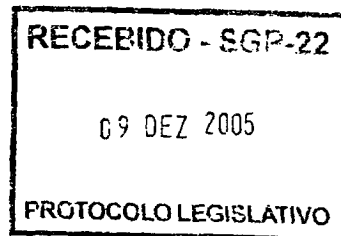
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 381/05-C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 0175/2005

Processo nº 2005-0.246.962-1

15 - DOCREC
15- 1535/2005



Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Constituição e Justiça, relativamente ao Projeto de Lei nº 106/2005, de autoria do Vereador Paulo Frange, que obriga o Poder Executivo Municipal a enviar à Câmara Municipal de São Paulo, relatório de execução orçamentária das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares criadas pela Lei nº 13.271/2002, disponibilizando-o nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e consideração.

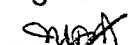

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MR/PS/bam
Resp 106-05

CÓPIA

fls. 10



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULOSECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO – AGO

Folha N.º 10	do Proc.
N.º 2005-0246.962-1	
CLASSIFICAÇÃO DA MATÉRIA DO NASCIMENTO	
RF 511.221.400	
Folha n.º 24	do proc.
N.º 106.005	

Adelina Ciozne - Ass. Parlamentar

Do Memorando nº 796/2005-ATL III

em 30/09/05

(a) RF 100.106

INTERESSADO: SGM/ATL**ASSUNTO : Projeto de Lei nº 106/05**

Informação nº 01829/2005-AGO

SEMPLA G**Sr Secretário Adjunto**

A partir da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, toda Administração Pública tem o dever de fornecer informações de forma a estabelecer uma transparência da gestão fiscal, conforme previsto no art 48, art 49, art 52, art 54 e art 55 da LRF.

Estes preceitos legais estabelecem diversos demonstrativos que superam as informações previstas no Projeto de Lei em tela e periodicidades, variando entre bimestral e quadrimestral que, conjugado com outras normas, como art 16 da Lei nº 8.666/93, art 116 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelecem a publicação mensal das compras, garantem as informações pleiteadas no PL.

Diante do exposto, e sob o aspecto orçamentário, opinamos que o referido PL não deveria ser sancionado para não gerar procedimentos adicionais que possam onerar a administração, mas considerando as informações das unidades da Secretaria Municipal da Saúde, responsáveis pela aplicação da lei, não nos cabe a manifestação conclusiva.

São Paulo, 30 de setembro de 2005

MARCOS SCARPI COSTA
ASSESSOR GERAL DO ORÇAMENTO
SEMPLA

MSC/mth

SEMPLA - PROTOCOLO	
04 OUT 2005	
Marta Rocha C.P. da Silveira	
Assessora - SGM/ATL	
OAB-SP 102366	

COPIA

Folha nº 10 do processo
 Nº 106 de 05
 Adotina Clonagem Parlamentar
 PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha N.º 11 do P.S.C.
 N.º 2005-0.246.962-1
 CLARA REGINA TAVARES DO NASCIMENTO
 RF 811.571.4.04
 SEMPLA II

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha de informação nº 11

Do Memorando nº 796/2005 – ATL III em 07/10/2005 (a)

WALTIRENE DOS SANTOS T. COSTA
 RF 587.007.7.02
 SEMPLA

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal – SGM
 Assessoria Técnico-Legislativa - ATL

ASSUNTO : solicita análise e pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 106/05, de autoria do Legislativo, que “obriga o Poder Executivo Municipal a enviar à Câmara Municipal de São Paulo, relatório de execução orçamentária das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares criadas pela Lei 13.271/2002, disponibilizando-o nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo.

SEMPLA – Assessoria Jurídica
 Senhora Assessora Chefe

Solicito exame e manifestação.

11 / outubro / 2005.

MARIA LUCIA CORRÊA
 Chefe de Gabinete
 SEMPLA

1-810/05
 /wstc.

Marta Rocha C.P. da Silveira
 Assessora – SGM/ATL
 OAB-SP 102366

Folha nº 11	CÓPIA
Nº 106/05	Folha Nº 12
	Nº 2005-0.246.962-1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Do Memorando ATL III nº 796/2005

Folha de Informação nº 12
em 14/10/05

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 106/05 – relatório da execução orçamentária das Autarquias Hospitalares

INFORMAÇÃO Nº 499/2005/SEMPLA.AJ

SEMPLA G

Senhora Chefe de Gabinete

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, de manifestação quanto a sanção ou veto do projeto de lei nº 106/05, de autoria do N. Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre o envio à Câmara de relatórios de execução orçamentária das autarquias hospitalares.

O projeto institui para o Poder Executivo, a obrigação de enviar trimestralmente o relatório contendo o detalhamento dos gastos realizados, valores orçados, reservados, empenhados e liquidados, indicadores por projeto, programa e atividade, relação dos contratos firmados no período, bem como, das aquisições realizadas com dispensa de licitação, o que deverá ainda ser disponibilizado nos sites da Prefeitura e da Câmara.

A Assessoria Geral do Orçamento manifestou-se contrariamente à proposta, aduzindo que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, já estabeleceu a transparência da gestão fiscal, com medidas que superam as visadas no PL em foco, cuja aprovação, no seu entendimento, terá o efeito de onerar a Administração.

Tendo em vista que o artigo 42 da Lei Orgânica do Município elenca como razões de veto a projeto de lei aprovado na forma regimental, vícios de

Marta Rocha C. P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

Folha N.º 13
N.º 2005-0.246.962-1PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTOFolha n.º 13
N.º 106.7.02.6
Adelina Cione - soc. Parlamentar

Do Memorando ATL III nº 796/2005

Folha de Informação n.º 13
WALTIRENE DOS SANTOS
em 14/10/05
RF 100.406.13
RF 887.007.7.02

constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, impõe-se a abordagem de tais aspectos da propositura, o que se faz a seguir.

A proposta afronta, antes de qualquer coisa, o Princípio da Separação de Poderes considerando que a organização e funcionamento da Administração é atribuição exclusiva do Poder Executivo, nos termos do que estabelecem o artigo 84 da Constituição Federal e o 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a medida imporá despesas ao erário sem a necessária indicação dos correspondentes recursos, nem a estimativa do impacto orçamentário, estando em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

Ademais, como referido pela AGO, esta última lei citada, já prevê um sistema próprio de transparência da gestão fiscal, que se impõe a todos os entes da Federação, nestes incluídos os Municípios e com relação à execução orçamentária como um todo, não se restringindo às autarquias hospitalares. Não obstante, vale a ressalva da AGO no sentido da consideração da manifestação favorável do Coordenador de apoio e Desenvolvimento à Gerência Hospitalar, conforme fls. 05.

Diante de todo o exposto, submetemos os presentes argumentos ao elevado critério deste Gabinete, para que, compartilhando de igual entendimento, encaminhe resposta à Assessoria Técnico- Legislativa da Secretaria do Governo, opinando sobre o Projeto de Lei nº 106/05.

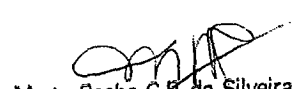
14 / outubro / 2005


HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS

OAB/SP nº 110.310

Chefe da Assessoria Jurídica

SEMPLA


Marta Rocha C.F. da Silva
Assessora SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

Folha N.º 14 do proc. 11. 14
 Nº 2005-0.246.962-1
 CLARA REGINA - 1ª VICE-PRESIDENTE DO NASCIMENTO
 10/10/05
 Folha nº 13 do proc. 106/05
 Nº 106/05
 10/10/05

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
 Folha de Informação nº 106/05
 em 18/10/05

Do Memorando ATL III nº 796/2005

SEMPLA G

Senhor Secretário

Nos termos das razões expostas pela Assessoria Jurídica, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 106/05, sugerimos encaminhar o presente à Assessoria Técnico- Legislativa da Secretaria do Governo, para conhecimento, inclusive da manifestação da Coordenadoria COGERH da Secretaria Municipal da Saúde.

18/ outubro/2005

MARIA LÚCIA CORRÊA

Chefe de Gabinete

SEMPLA

SGM - ATL

Senhora Assessora Chefe

Em atendimento à solicitação inicial, encaminhamos a manifestação fundamentada desta Secretaria sob os aspectos orçamentário e jurídico com relação ao Projeto de Lei nº 106/05, mas com a ressalva da manifestação favorável da Secretaria Municipal da Saúde, de fls. 05, em conformidade com as razões retro aduzidas.

18 /outubro/2005

FRANCISCO VIDAL LUNA

Secretário Municipal de Planejamento

SEMPLA

1.499-05

Marta Rocha C.R. da Silveira
 Assessora - SGM/ATL
 OAB-SP 102366

Folha nº 14 do proc. fls. 15
Nº 106 de 05

Adelina Cezine - Adv. Parlamentar

RF. 100.406



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENADORIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha de informação nº 18
10/11/2005 a)

SANDRA DE ABREU
RF. 310.892
ATA - SPM

Do Processo 2005-0.246.962-1

Assunto: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição e Justiça, referente ao Projeto Lei 106/05.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

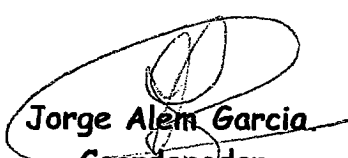
SMS / CEInfo

Senhor Coordenador

CÓPIA

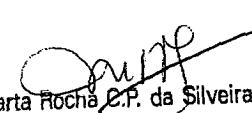
Questionamos a possibilidade de inserir no Site da Secretaria da Saúde os Relatórios de Execução das Autarquias, conforme PL 106/05 e se haverá algum custo para tal.

C.F.O. - aos 10 de novembro de 2005.


Jorge Alem Garcia
Coordenador



VLN/ens


Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Matéria PL 106/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Epidemiologia e Informação – CEInfo

Folha nº 15 do proc. 16
Nº 106 do 25
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Folha de Informação nº 19

Do processo nº 2005.0246.962-1

São Paulo em 16/11/2005 (a) *[assinatura]*
RF: 533.333.300

Assunto: Pedido de subsídio pela Comissão de Constituição e Justiça, referente ao Projeto de Lei 106/05
Interessado: Câmara do Município de São Paulo

Ao
CFO
Jorge Alem Garcia

CÓPIA

Conforme solicitação contida na folha nº 18 consideramos que, uma vez recebido o referido relatório em formato digital WORD proveniente das autarquias Hospitalares, para a CEInfo não haverá custo adicional na disponibilização do mesmo no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, na seção da Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, vale salientar que acreditamos que a equipe do Governo Eletrônico deva ser consultada no sentido de designar onde deve ser anexado dentro do Portal da Prefeitura os referidos relatórios, uma vez que a seção da Secretaria da Saúde no site da Prefeitura do Município de São Paulo não contém informações sobre Autarquias Hospitalares.

São Paulo, 16 de novembro de 2005.

[assinatura]
Patrícia Faria Bessa
RF: 732.344.1.01

[assinatura]
Margarida M. T. Azevedo Lira
Coordenadora
Coordenação de Epidemiologia e Informação -
CEInfo
SMS-G

[assinatura]
Marta Rocha C.R. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

ENTRADA: *[assinatura]*
HORÁRIO: 16:00
16 NOV 2005
SMS/CFO

Matéria PL 106/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde / Fundo Municipal de Saúde
Coordenadoria de Finanças e Orçamento

Folha nº 16 do prot. fls. 17
 Nº 106 de 05
 Adeline Cezine - At. Parlamentar

CÓPIA

Folha de informação nº 20
 Do Processo nº 2005-0.246.962-1 em 18/11/2005 (a)

ELIZABETH SEBAL
 Aux. Tég. Adm. - I
 SMS.G.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 106/05 - **Relatório de execução orçamentária das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares** criadas pela Lei 13.271/02, **disponibilizando nos sites oficiais** da PMSP e da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de Subsídio.**

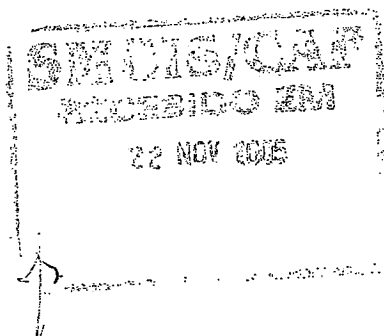
Secretaria da Comunicação (SIMPROC 60.11.40.000)
Portal
Senhor Coordenador

Conforme sugestão da Coordenadoria de CEINFO s.m.j., encaminhamos o presente para ciência e possível parecer, haja vista o PL 106/05 constante na inicial.

São Paulo, 18 de Novembro de 2005

Jorge Alem Garcia
Coordenador
S.M.S./C.F.O.

JCB/es



Marta Rocha CP. da Silveira
 Assessora - SGM/ATL
 OAB-SP 102366

Matéria PL 106/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Coordenadoria Geral do Portal Eletrônico
e de Inclusão Digital

CÓPIA

Folha de Informação nº 21

Do Processo nº 2005-0.246.962-1 em 23/11/2005 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 106/05 - Disponibilização de relatório de execução orçamentária das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares criadas pela Lei 13.271/02, nos sites oficiais da PMSP e da Câmara Municipal de São Paulo.

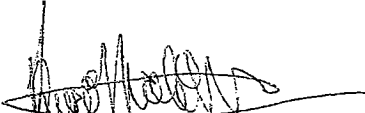
SMS/CFO
Prezado Senhor,

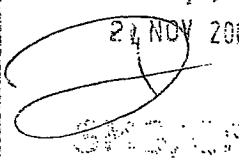
A Coordenadoria do Portal Eletrônico, responsável pelo portal oficial da Prefeitura de São Paulo, após questionamento sobre a melhor área do portal para anexação dos relatórios de execução orçamentária, entende que a mais indicada para tal finalidade é a própria da Secretaria da Saúde.

Embora não haja uma área dentro do site da Secretaria da Saúde específica para as Autarquias Hospitalares, o portal da PMSP também não possui uma área onde possam ser encontrados apenas relatórios de execução orçamentária de unidades administrativas municipais específicas.

Assim sendo, acreditamos que o melhor é criar uma seção dentro da própria Secretaria, com acesso pelo menu lateral esquerdo de seu site, especificamente para os relatórios de execução orçamentária das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares, inclusive por acreditarmos que os munícipes que tenham interesse em consultar esses relatórios serão os que entendem que as Autarquias são vinculadas à Secretaria da Saúde e, portanto, irão procurar os arquivos dentro da área correta.

São Paulo, 23 de Novembro de 2005.


LUCI MOLINA
Coordenadora do Portal
SECOM/CGPEID

ENTRADA: 1420
HORÁRIO: 24 NOV 2005

Marta Rocha S.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde / Fundo Municipal de Saúde
Coordenadoria de Finanças e Orçamento

CÓPIA

Folha de informação nº 22
Do Processo nº 2005-0.246.962-1 em 25/10/2005 (a)

ELIZABETH NEBAL
Aux. T.º Adm. - I
SMS.G.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto PL 106/05 - **Relatório de execução orçamentária** das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares criadas pela Lei 13.271/2002, **disponibilizando** nos **sites oficiais** da PMSP e da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de Subsídios.**

Memo. 148/05 e 796/05SGM/ATL III
Câmara Municipal 25 - OF-SGP15 e 25-0175/2005
PL. 01- 0106/2005

À
SMS.G (SIMPROC 60.18.10.000)
Senhor Secretário Adjunto

Retornamos o presente com as informações técnicas competentes complementares sugeridas, haja vista manifestação favorável de SMS. às folhas 07 e 08.

São Paulo, 25 de Outubro de 2005


Jorge Alem Garcia
Coordenador
S.M.S./C.F.O.

TVSR/es


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Matéria PL 106/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 19 do proc.
Nº 106/05

fls. 20

Adm. - M. R. Gonçalves
Assessor - M. R. Gonçalves
RF. 100.406

Folha de informação nº 23

Do Processo nº 2005-0.246.962-1 em 28 / 11 / 2005 (a) Marcia

Marcia M. R. Gonçalves
RF.: 508.213.3.02
ATA - SMS-G

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Sol. subsídios ao PL 106/05.

CÓPIA

SGM/ATL III (Simproc 60 11.20.030)

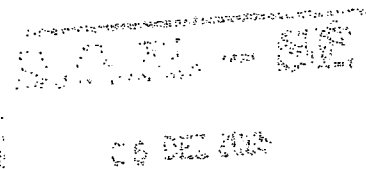
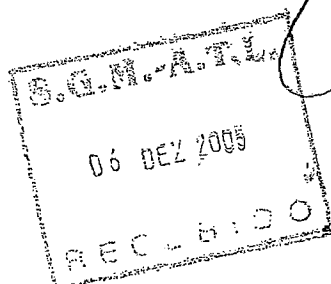
Sra. Assessora Chefe

Em atendimento ao solicitado às fls. 15 retornamos o presente a V.Sa., com as informações prestadas pela Coordenação de Epidemiologia e Informação-CEInfo/SMS às fls. 19 e pela Coordenadoria Geral do Portal Eletrônico e de Inclusão Digital-CGPEID/SECOM às fls. 21.

São Paulo, 22 / 12 / 2005

AILTON DE LIMA RIBEIRO
Secretário Adjunto - SMS. G

ALR/lfm



Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Matéria: PL 106/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Folha nº	22	do proc.	Is. 21
Nº	106	do PC	
Adelina Cezine - P. Parlamentar			
RF. 100.406			

PARECER Nº 047/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0106/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo Municipal a enviar à Câmara Municipal de São Paulo relatório de execução orçamentária das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares criadas pela Lei nº 13.271/02, disponibilizando-o nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo.

A fim de esclarecer se a inserção de novos dados no site oficial oficial da Prefeitura viria acarretar um acréscimo de despesa, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi expedido um pedido de informações ao Executivo. Segundo as informações prestadas pelo Executivo às fls. 11/22, nada obsta o prosseguimento da propositura.

Com efeito, mais precisamente às fls. 18, o Executivo informou, através da Coordenadoria de Epidemiologia e Informação – CEInfo que “uma vez recebido o referido relatório em formato digital WORD proveniente das autarquias Hospitalares, para a CEInfo não haverá custo adicional na disponibilização do mesmo no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, na seção da Secretaria Municipal de Saúde”.

Mais adiante o Executivo informou, através da Coordenadoria do Portal SECOM/CGPEID, “que o melhor é criar uma seção dentro da própria Secretaria, com acesso pelo menu lateral esquerdo de seu site, especificamente para os relatórios de execução orçamentária das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares, inclusive por acreditarmos que os munícipes que tenham interesse em consultar esses relatórios serão os que entendem que as Autarquias são vinculadas à Secretaria da Saúde e, portanto, irão procurar os arquivos dentro da área correta”. (fls. 20)

Tendo em vista que as informações prestadas pelo Executivo nos permitem concluir que a inclusão desses dados no site da Prefeitura não acarretará um aumento de despesa direto e específico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, garante o direito à informação, nos seguintes termos:

“Art. 5º

...
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, da Carta Magna prevê a publicidade como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

A nossa Lei Orgânica também, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...
III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

...

Folha nº	21	de	procc.
Nº	106	de	05
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

Também a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a transparência como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

“Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.” (grifo nosso)
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 5º, inciso XXXIII; e 37, “caput” da Constituição Federal e arts. 2º, inciso III; 13, inciso I; 37, “caput”; e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/3/06

João Antonio – Presidente

Soninha – Relatora

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Dra. Vitória

Adelina Cezanne - Adv. Parlamentar

PARECER Nº 241/2006 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/05.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto obriga o Poder executivo Municipal a enviar à Câmara Municipal de São Paulo, trimestralmente, relatório de execução orçamentária das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, criadas pela Lei 13.271 de 04 de janeiro de 2002.

De acordo com a propositura, o relatório de execução orçamentária deverá ser disponibilizado nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo, e deverá conter:

- I - os gastos realizados por órgão e natureza da despesa;
- II - valor orçado;
- III - valor atualizado da despesa, valor empenhado e liquidado;
- IV - indicadores por programas, projetos e atividades;
- V - relação dos contratos firmados no período;
- VI - relação das aquisições realizadas por dispensa de licitação.

De acordo com a justificativa, objetiva-se assegurar os princípios de justiça, controle social e transparência para a população, com a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o acesso às informações orçamentárias.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação. Entretanto, a fim de incluir no referido relatório de execução orçamentária informações sobre o cronograma físico-financeiro, bem como a justificativa para as aquisições realizadas por dispensa de licitação, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 106/05

Obriga o Poder Executivo Municipal a enviar, à Câmara Municipal de São Paulo, relatório de execução orçamentária das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares, que foram criadas pela Lei 13.271/02, disponibilizando-o nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - O Poder executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal de São Paulo, trimestralmente, relatório de execução orçamentária das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, criadas pela Lei 13.271 de 04 de janeiro de 2002.

Art. 2º - O relatório de execução orçamentária deverá conter:

- I - os gastos realizados por órgão e natureza da despesa;
- II - valor orçado e o cronograma físico/financeiro;
- III - valor atualizado da despesa, valor empenhado e liquidado;
- IV - indicadores por programas, projetos e atividades;
- V - relação dos contratos firmados no período
- VI - relação das aquisições realizadas por dispensa de licitação, com a justificativa.

Art. 3º - O relatório enviado deverá ser disponibilizado nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/04/06.

Aurélio Nomura - Relator

José Américo

Lenice Lemos

Marcos Zerbini

À SGP-15

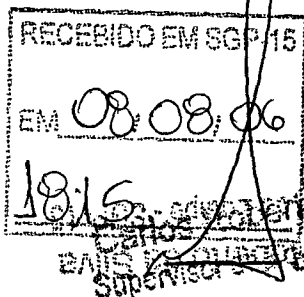
Sr. Supervisor,

Atendido o quanto solicitado na inicial,
encaminho os presentes autos para prossequi-
mento regimental.

08/08/06

Angela Bordin Andreoni

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2



= Registro - se que os autos denunciados por =
= denúncia de dano, mencionando filho =
= (um) do presente, reunindo-se o mesmo =
= ao presente, tendo assim retornado de =
SGP-23. São Paulo, 08/08/2006 =

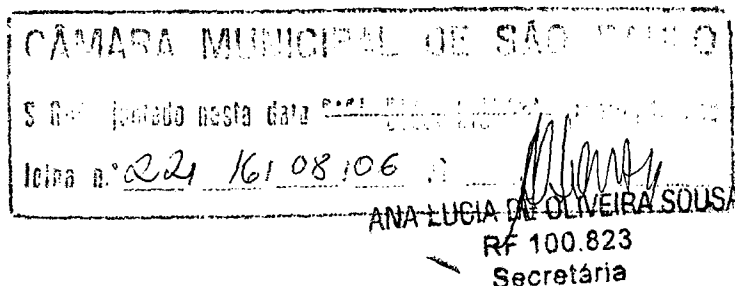
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, para
prosseguimento de tramitação. SP, 08/08/2006.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão da
Saúde, Pq. Soc. e Trabalho
Em 08/08/06 às 12:00 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33
Processo nº / fls. 25
Ana Lucia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

Papel para informação, rubricado como folha nº # 22 #

do processo n.º 0106 de 2005,

09/08/06

(a) _____

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
ATÍLIO FRANCISCO	
Para rubrica	Assinatura: Trabalho
Sala de	
Em 16/08/06	
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
Data de 23/24
31/08/06

Aluísio
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1067/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/2005.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto de lei visa obrigar o Poder Executivo Municipal a enviar à Câmara Municipal de São Paulo relatório de execução orçamentária das Autarquias Municipais Regionais Hospitalares criadas pela Lei 13.271/02, disponibilizando-os nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça atentando para o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal solicitou ao Poder Executivo informações sobre eventual acréscimo de despesa oriundo da aprovação do projeto em questão.

De acordo com as informações oferecidas pelos departamentos técnicos de informação CEInfo e Coordenadoria do Portal SECOM/CGPEID, a disponibilização dos dados previstas na matéria em tela não acarretará em custo adicional para a municipalidade.

Desta forma, a d. Comissão de Justiça exarou parecer de legalidade com base nos princípios de publicidade e do direito à informação previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município (fls. 23/25).

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, porém ofereceu substitutivo a fim de incluir no referido relatório, informações sobre o cronograma físico-financeiro, assim como a justificativa para as aquisições realizadas por dispensa de licitação (fls. 26/28).

A Comissão de Saúde Promoção Social e Trabalho, no âmbito de sua competência, entende que o projeto atende o interesse público e deve prosperar pelos motivos expostos a seguir.

Com efeito, a proposta amplia a publicidade e a transparência dos atos da administração fortalecendo princípios importantes ao exercício da cidadania tais como o acesso dos munícipes à ação de seus administradores e o controle popular sobre o governo.

À Câmara Municipal de São Paulo, e mais especificamente à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho - âmbito em que são realizadas as prestações de Contas da Gestão do Sistema Único de Saúde -, a obrigatoriedade de fornecimento dos dados das Autarquias Hospitalares de forma direta e sua disponibilização nos sites oficiais favorece a tarefa deste Legislativo de fiscalizar o Executivo, atribuição prevista na Lei Orgânica do Município em seu art. 14, inciso XV, onde diz:

"Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

....

CSPST/sca.

Folha nº 24 de 05 fls. 28
 Processo nº 106/05
 Añã Lúcia de Oliveira Sousa
 Reg. 100.823

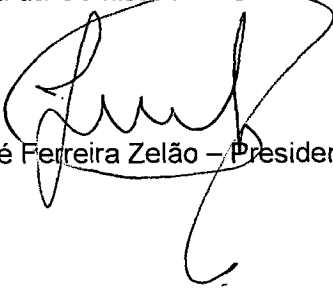


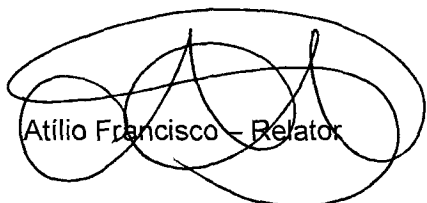
Câmara Municipal de São Paulo

XV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;”

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 23/08/06


 José Ferreira Zelão – Presidente


 Atilio Francisco – Relator

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 31/08/06

ms

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

31/08/06 às 16 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Durso

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em:

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 25

Em 15/10/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1393/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa obrigar o Executivo a enviar à Câmara Municipal, trimestralmente, relatório de execução orçamentária das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais criadas pela Lei 13.271, de 4 de janeiro de 2002. O referido relatório deverá conter: gastos realizados por órgão e natureza da despesa; valor orçado; valor atualizado da despesa, valor empenhado e liquidado; indicadores por programas, projetos e atividades; relação dos contratos firmados no período; relação das aquisições realizadas por dispensa de licitação. A propositura determina ainda que o referido relatório seja disponibilizado nos sítios oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo.

Em seu parecer, a douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo em que inclui no relatório citado informações sobre o cronograma físico-financeiro, e justificativa para as aquisições realizadas por dispensa de licitação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Administração Pública, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11-10-06

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2330/2006

Matéria PL 106/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Folha autuada nº 2588 do 20.09.2015 00:00:00.
Processo nº 106/05 fls 30
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de ____/____/____
Página ____ coluna ____
Conferido: _____

SEM EFEITO

A SGP-21
São Paulo, ____/____/____
SEM EFEITO

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 20, 22, 23 e 25
Publicado no D.O. de
17 de 10 de 2006
Página(s) 70 Coluna(s) 3a
Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno
Conferido por: Marcos Affonso da Silva

A SGP-23
São Paulo, 17/10/06
ms.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 17/10/06

AB

AS 17:00 h

Sra Rosmari,
Juntar ao presente o recurso nº 59/2006.
Em, 18.10.2006.

Marcos Affonso da Silva
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo-Subst.

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 18.10.2006.

Rosmari Curvelo Alves dos Santos
ROSMARI CURVELO ALVES DOS SANTO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE _____, juntado _____ nesta data
documento _____ e _____ de informação
rubricado _____ sob folha nº 16, digo
Em 18/10/06

Rosmari Curvelo Alves dos Santos
ROSMARI CURVELO ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Matéria PL nº 46/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

11 - REC
11- 0059/2006

REQUERIMENTO Nº

/2006

Fls. 32

Folha nº 26, de 27
nº 01 - 106 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82, "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 106/05, de autoria do Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Executivo a enviar à Câmara Municipal de São Paulo relatório de execução orçamentária das Autarquias Regionais Hospitalares criadas pela Lei 13.271/02, disponibilizando-os nos sites oficiais da Prefeitura, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, de outubro de 2006.

16:48 17/10/2006 000006 - Protocolo Legislativo - SEP 22

A SGP-23
Em 17/10/2006

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 17/10/06

AS 18:25 h

À

SGP - 21

Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

Em, 18.10.2006.

Marcos Antonio Leônidas
MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo-Subst.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 28
Em 05/01/09
Ass: *Eva*

Eva
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

28

do processo n.º 01- 106 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

21342

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 28 fls.

Arquivado em 02/02/2009

O Func.º [assinatura]

LUIS CARLOS THOMAZ CORDEIRO
Técnico Administrativo
RF 11060

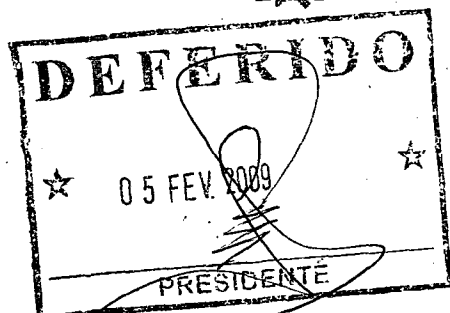
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 29-39 16 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB Polha nº 29
Proc. 01-106-1-2005
Luiz Carlos Thomaz Sordeliro
Técnico Administrativo
RF 11060

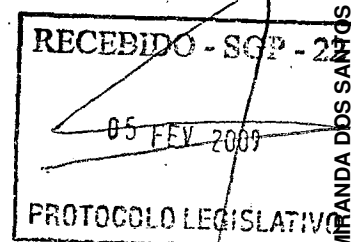
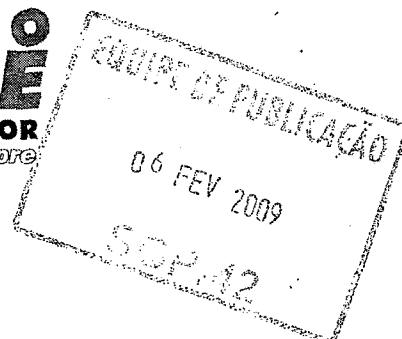


REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00049/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 30 fls. 37
Proc. 01-106-1/2005
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos PIs, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSIÇÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde Integral nas escolas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 466/99	Detector de Metal em casas de espetáculo	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasso para APMs	Veto
PL 175/2000	Desempate em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

PL 404/2001	Afonsina Megale	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 552/2001	Permissão de uso	aprovado em primeira discussão
PL 727/2001	Catraca Livre	Veto
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta
PL 183/2002	Unidade de saúde aberta nos fins de semana	condições de pauta
PL 184/2002	Guarda de motocicletas	condições de pauta
PL 204/2002	Ouvidoria de Saúde da Mulher	condições de pauta
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana
PL 236/2002	Cercos energizadas	Finanças e Orçamento
PL 287/2002	Utilização de chapas de aço	condições de pauta
PL 304/2002	Café na merenda escolar	condições de pauta
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta
PL 361/2002	Isenção de ISS grande prêmio	condições de pauta
PL 366/2002	Código de Votores	Administração Pública
PL 367/2002	Airbag	Veto
PL 387/2002	Comercialização de produtos	aprovado em primeira discussão
PL 402/2002	Caixa de custeio escolar	aprovado em primeira discussão – verificar possibilidade de retirada – aprovação do PTRF
PL 409/2002	Profissional de química	Veto

PL 484/2002	Banco de Voluntários Municipal	condições de pauta
PL 603/2002	Farinha de mandioca	condições de pauta
PL 635/2002	Comissão Municipal de Bicética	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Vladuto Dolores Balci	Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal	condições de pauta
PL 667/2002	Hidrômetro	Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniadas	condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito	condições de pauta
PL 172/2003	ISS	Finanças
PL 206/2003	Enfermeiras - rodizio	condições de pauta
PL 207/2003	Celular - bancos	SGP - recurso
PL 214/2003	ISS - habitação de interesse social	SGP - recurso
PL 236/2003	ISS - Pessoas submetidas a transplante	Finanças
PL 237/2003	Hepatite C	Recurso parecer de Inconstitucionalidade
PL 239/2003	Programa de Apoio à pessoas submetidas a transplante	condições de pauta
PL 290/2003	Biomassa de banana verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição Enteral	condições de pauta

PL 319/2003	Hora de lazer no horário de verão	condições de pauta
PL 365/2003	Humanização do Parto	condições de pauta
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio – não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 415/2003	Taxi Verde	SGP – recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.521/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 659/2003	Ponte do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico - CEU	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP – recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa - idosos	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Rodizio de veículos Oficiais de Justiça	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta – recurso do governo
PL 121/2005	Combustível adutorado	Justiça

PL 514/2005	Recepção Pró-ativa	condições de pauta
PL 528/2005	Dia da Assistência Social	condições de Pauta – recurso do governo
PL 769/2005	Dia do Deficiente Auditivo	condições de pauta – recurso da bancada PT
PL 799/2005	Artesanato	Educação
PL 48/2006	Travessa Regina Dimov	Condições de pauta
PL 199/2006	José Martins de Oliveira	Justiça
PL 204/2006	RPPN	Justiça – Inconstitucionalidade Relator Vereador Antonio Carlos Bezerra
PL 293/2006	Pesquisa Clínica	Aprovado em 1º discussão
PL 304/2006	Relatório de prestação de contas saúde	Condições de pauta – recurso do governo
PL 305/2006	Máquina de débito automático	Veto
PL 308/2006	Abertura de shows com cantores nacionais	Condições de pauta – recurso do governo
PL 405/2006	Radar	Finanças e Orçamento
PL 545/2006	Subprefeitura José Bonifácio	Política urbana
PL 580/2006	Identificador de deslocamento emergencial	Justiça
PL 635/2006	Feira Internacional do Turismo	Condições de pauta – recurso do Governo
PL 678/2006	Plano Municipal de Drenagem Urbana	Política urbana

PL 702/2006	Praça Guilhermino Augusto Alves	Justiça
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça
PL 704/2006	Balanço Social das Organizações sociais	Condições de pauta
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça
PL 141/2007	Prevenção gravidez precoce	aprovado em primeira discussão
PL 239/2007	PMMC - Pol. Munic. Mudanças Climáticas	aprovado em primeira discussão
PL 399/2007	Multas em locais de reunião	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição sonora	Veto
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Sé	Justiça
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de convênio	Justiça - ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de licitações eng. de seg.	ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento epidemiológico aterros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formação 2011 - rede convênida	Justiça

Administração Pública

PL 304/2008	PTRF – cesta pedagógica	
PL 355/2008	Praça Alexinda Rosa Magalhães	educação
PL 356/2008	PTRF – merenda escolar	Justiça
PL 357/2008	PTRF – material escolar	Justiça
PL 358/2008	PTRF – uniforme escolar	Justiça
PL 359/2008	PTRF – transporte escolar	Justiça
PL 420/2008	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2008	Altera lei 14.242/2008	Condições de pauta
PL 529/2008	Viela Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2008	500 milhas de Interlagos	Justiça
PL 611/2008	Dia do maquilador	pesquisa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-106

01706

16 FEV 2009

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº de 200,5 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 49/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

16 FEV 2009

SGP.33 em de de 200.....

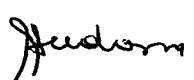
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 47

02/03/09

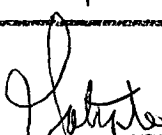

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

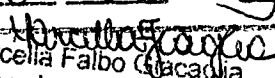
EM 02/03/09 AS 17 hs
POR Raimundo

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS.: _____

Sr(a). Jacquim
Efetuar pesquisa.
SP. 02/03/2009.


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sr(a). Paulo
Efetuar Pesquisa.
SP. 20/07/2009


Marcela Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393


Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.203

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 40/02. S.P. 28/07/09

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF. 11.203



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0106/05

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.016, de 28 de junho de 2005 – dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências;
- Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005 – dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;
- Lei nº 13.271, de 04 de janeiro de 2002 – Dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial;
- Lei nº 11.038, de 26 de julho de 1991 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 399/09 – Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 151/08 – Dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária que especifica;
- Projeto de Lei nº 32/03 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar dados referentes ao seu orçamento, contas e contratos, bem como à execução orçamentária do Município, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 163/01 – Regulamenta para dar efetividade aos arts. 48 e 49, entre outros, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRL, obrigando o Executivo Municipal a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

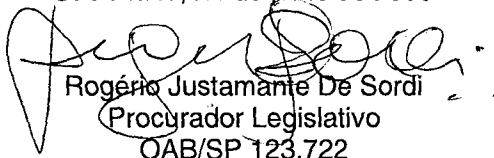
manter sítio único na rede eletrônica contendo a Lei Orçamentária Anual , a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e seu parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatórios de Gestão Fiscal, as versões simplificadas destes documentos e seus respectivos anexos;

- Projeto de Lei nº 1219/95 – Dispõe sobre a publicação trimestral, no DOM, da execução orçamentária do Município;

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 24 de julho de 2009


Rogério Justamante De Sordi
Procurador Legislativo
OAB/SP 123.722


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 142
Proc. N° 106 105
Alessandra Cabaki
RF. 41.136

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14016

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.016 28/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2005 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14016

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 14016

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 14.016, DE 28 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 59/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fará a divulgação mensal do boletim da receita orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês.

§ 1º A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento de todas as rubricas de receita.

§ 2º Esta divulgação trará sempre a apresentação da receita prevista para o ano, da receita arrecadada no mês e acumulada até o período de divulgação.

Art. 2º O Poder Executivo divulgará mensalmente os Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, pela Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo manterá para consulta pública a base de dados dos orçamentos municipais, bem como de sua execução orçamentária anual, na página da Prefeitura na Internet, por pelo menos 4 (quatro) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13949

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona☐ para imprimir

Título: LEI Nº 13.949 21/01/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2004 (ver documento)

Autor(es): Odilon Guedes

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13949

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI N° 13949

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI N° 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de Lei n° 293/04, do Vereador Odilon Guedes - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Alessandra Lobo
 RE. 11.136

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13271

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.271 04/01/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 483/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.709/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 11.866/1995.; ([ver documento](#))Lei nº 14.669/2008 - Revoga o §5º do art. 20, o par. único do art. 23 e o Anexo III desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 13.355/2002 - Dispoe sobre a criação de empregos públicos de Médico, Enfermeiro e Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral, no Quadro das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, instituídas por esta Lei.
 - Decreto nº 42.096/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo.
 - Decreto nº 42.097/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central.
 - Decreto nº 42.098/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo.
 - Decreto nº 42.099/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara.
 - Decreto nº 42.100/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé.
 - Decreto nº 47.107/2006 - Altera a denominação das Autarquias sob regime especial instituídas por esta Lei.

Alterações: Lei 13.861/2004 - Altera o "caput" do art. 23 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.669/2008 - Altera os arts. 10, 11, 12 e 19 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.876/2009 - Acrescenta o art. 20-A a esta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

LEI Nº 13.271, 04 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 483/01, do Executivo)

Dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As ações e os serviços públicos de saúde serão prestados, no Município de São Paulo, em consonância com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de São Paulo, Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 2º - Ficam instituídas, no Município de São Paulo, vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, as seguintes Autarquias, sob regime especial, para a promoção e execução das ações e serviços públicos de saúde de atenção médico-hospitalar:

I - Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé: constituída por Hospital Municipal Dr. Cármio Caricchio, Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio, Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa, Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho, Pronto-Socorro Municipal Vila Maria Baixa e Pronto-Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga;

II - Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo: constituída por Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto, Hospital Municipal Tide Setúbal, Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula, Pronto-Socorro Municipal Júlio Tupy, Pronto Atendimento Dra. Glória Rodrigues Santos Bonfim, Pronto Atendimento São Mateus e Pronto Atendimento Atualpa Girão Rabelo;

III - Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara: constituída por Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya, Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro e Pronto-Socorro Dr. Augusto Gomes de Mattos;

IV - Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo: constituída por Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha, Pronto-Socorro Municipal Balneário São José, Pronto-Socorro Municipal Dona Maria Antonieta F. Barros, Pronto-Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo, Pronto Atendimento Jardim Macedônia e Pronto Atendimento Parelheiros;

V - Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central: constituída por Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, Hospital Municipal e Maternidade Prof. Mário Degni, Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, Pronto-Socorro Municipal Álvaro Dino de Almeida, Pronto-Socorro Municipal Prof. João Catarin Mezomo, Pronto-Socorro Municipal Dr. Caetano Virgílio Netto e Pronto-Socorro Municipal de Perus.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo a realocação de unidades entre as Autarquias, para as compatibilizações necessárias em eventuais mudanças de regionalização da saúde e da implementação de Subprefeituras, Distritos e integração com as redes estadual e federal do SUS, bem como a incorporação, às Autarquias ora criadas, de unidades hospitalares e de atendimento às emergências que vierem a ser criadas ou transferidas para a gestão municipal após a publicação desta lei.

Art. 3º - As Autarquias instituídas por esta lei serão dotadas de personalidade jurídica de direito público, sob regime especial, caracterizado por autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º - As Autarquias terão sede e foro na cidade de São Paulo.

§ 2º - O Regulamento das Autarquias será elaborado pelo Secretário Municipal de Saúde, respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - As Autarquias ora criadas terão as seguintes atribuições, além das finalidades referidas no artigo 2º desta lei:

I - promover o desenvolvimento tecnológico e de atividades de ensino e pesquisa, incluindo a especialização técnica de profissionais da saúde;

II - estabelecer parcerias, convênios, acordos e ajustes com instituições públicas e privadas, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos, obedecidas as normas de direito público, visando ao desenvolvimento de suas atribuições ou à complementação de ações e serviços de saúde de sua competência;

III - executar as ações e serviços de saúde definidos no Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, realizando as atividades nele previstas em seu âmbito territorial, obedecidos os princípios e normas que lhe são aplicáveis.

§ 1º - As atribuições das autarquias observarão os princípios e normas definidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - Fica vedada a venda de produtos e de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, mediante remuneração, por parte das Autarquias.

Art. 5º - A autonomia administrativa, financeira e patrimonial das Autarquias, bem como as prerrogativas e os direitos inerentes à sua personalidade jurídica de ente público descentralizado, serão exercidos, especialmente, pela capacidade de:

I - gestão administrativa:

- a) organizar o quadro de pessoal necessário ao pleno desempenho das atribuições da Autarquia, de acordo com seus recursos orçamentários e a qualificação profissional, de forma a garantir a qualidade das ações e serviços;
- b) normatizar o gerenciamento de pessoal, estabelecendo os casos de admissão e contratação temporária em casos de emergência, observada a legislação municipal vigente;
- c) instituir políticas permanentes de formação e desenvolvimento de seus quadros;
- d) aplicar as normas disciplinares, mediante o devido processo administrativo, nas infrações cometidas por seus servidores, nos termos da legislação municipal pertinente e da CLT, no que couber;
- e) instituir mecanismos de controle de qualidade das ações e serviços prestados à população, regulando a relação médico-assistencial, os medicamentos e produtos que afetem a saúde;
- f) estabelecer a política de organização interna de serviços e sua modernização;

II - gestão financeira e patrimonial:

- a) elaborar participativamente a proposta orçamentária, discriminando receitas e despesas com base na estimativa da produção de serviços de seu Plano Anual de Trabalho;
- b) administrar os recursos financeiros, os bens móveis e imóveis que estejam sob sua responsabilidade por força de lei, convênio ou consórcio;
- c) controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações, bem como estabelecer normas internas de execução e controle do orçamento e remanejamento de verbas, sem prejuízo dos demais controles exercidos pelo Poder Executivo.
- d) estabelecer sua própria política de materiais e equipamentos, em especial de informática, submetendo os projetos à prévia aprovação da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º - O patrimônio inicial das Autarquias será formado pelos bens imóveis municipais em que se situam as unidades que as integram, pelas benfeitorias existentes nos respectivos imóveis municipais e pelos bens móveis que guarnecem tais benfeitorias, conforme constante do Anexo I desta lei.

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a transferir às Autarquias os bens relacionados no Anexo I desta lei.

§ 2º - Os bens patrimoniais somente serão alienados em conformidade com o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - A receita das instituições autárquicas será constituída por:

I - dotação anual da Prefeitura Municipal, consignada em seu orçamento;

II - recursos provenientes da prestação de serviços à União, Estado e Municípios, remunerados de acordo com a avaliação da produtividade e do desempenho global previstos nos planos da Autarquia ou em convênios firmados entre ela e a União, Estado e Municípios;

- III - aplicações financeiras;
IV - auxílios e subvenções da União, Estado e Municípios;
V - recursos provenientes de acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Autarquia, desde que não impliquem na percepção de honorários profissionais particulares nem em compromissos ou contrapartidas em desacordo com os critérios de universalidade e equidade;
VI - recursos provenientes de operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;
VII - doações e legados;
VIII - rendas patrimoniais, eventualmente auferidas;
IX - recursos provenientes de ressarcimento ao SUS por parte de pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de saúde, seguros saúde ou outra modalidade assistencial de medicina em grupo, em razão de atendimento prestado pelo SUS aos seus associados, nos termos da Lei Federal 9.656 de 03 de junho de 1998 e Lei Estadual 9.058 de 29 de dezembro de 1994.
- § 1º - A subvenção do Município às Autarquias fica condicionada à aprovação, pelo Secretário Municipal da Saúde, dos respectivos Planos Anuais de trabalho.
- § 2º - As doações, legados e subvenções, quando onerosas, somente poderão ser aceitas mediante autorização do Secretário Municipal da Saúde, precedida de parecer do Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia e do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 8º - Cada Autarquia será constituída por:
- I - Conselho Deliberativo e Fiscalizador - órgão de deliberação máxima, controle e fiscalização;
- II - Superintendência - órgão de direção e administração superior, contando com:
- a) Gabinete do Superintendente;
b) Assessoria Jurídica;
c) Assessoria Técnica de Apoio às Informações Gerenciais;
d) Departamento Administrativo-Financeiro;
e) Departamento de Gestão de Pessoal;
f) Departamentos Hospitalares;
g) Divisões de Pronto-Socorros e de Pronto-Atendimento;
h) Seção Jurídica.
- Art. 9º - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador de cada Autarquia terá composição tripartite e será constituído por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Secretário Municipal, de acordo com a seguinte distribuição:
- I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde, sendo que 1 (um) será escolhido entre os Diretores de Distritos de Saúde;
- II - 3 (três) representantes dos servidores, eleitos por seus pares, no âmbito de cada Autarquia;
- III - 6 (seis) representantes dos usuários dos serviços de saúde da Autarquia, indicados pelo segmento dos usuários do Conselho Municipal de Saúde.
- § 1º - Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e segmentos representados.
- § 2º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão a titularidade da representação pelo restante do mandato.
- § 3º - É vedada a indicação do Superintendente da Autarquia para compor o Conselho Deliberativo e Fiscalizador, na condição de membro, sendo permitida sua participação nas reuniões, quando convidado, com direito a voz, mas sem direito a voto.
- § 4º - É vedado aos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador integrarem, simultaneamente, o mesmo órgão de outra Autarquia, ainda que na condição de suplentes.
- § 5º - Os membros do Conselho exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.
- § 6º - O Conselho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 7º - O Conselho reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente 1 (uma) vez por mês, no mínimo, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

§ 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, exceto no que se refere à matéria constante do inciso IX do artigo 10 desta lei, que requererá maioria qualificada, cabendo ao seu Presidente, em casos de empate, o voto de qualidade.

§ 9º - As atividades exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

§ 10 - O Regimento Interno do Conselho Deliberativo e Fiscalizador especificará os requisitos exigidos para os membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimentos decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância.

§ 11 - Os representantes de que trata o inciso III não poderão estar nomeados em cargos de provimento em comissão, manter relações formais e/ou remuneradas com o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, não poderão ser servidores da saúde - do setor público ou privado - e não poderão pertencer à diretoria de entidades sindicais ou profissionais da área da saúde.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia terá as seguintes atribuições:

I - traçar diretrizes para as atividades da autarquia;

II - orientar, de comum acordo com o Superintendente, o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial referidas no artigo 5º;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto no § 10 do artigo 9º desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua constituição;

IV - apreciar e aprovar anualmente, nos prazos fixados no Regulamento, a proposta orçamentária da autarquia, submetendo-a à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

V - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Regulamento, a prestação de contas da Autarquia antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, submetendo-a à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde;

VI - aprovar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas e privadas, submetendo-os à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

VII - mediante proposta do Superintendente:

a) aprovar, no âmbito da autarquia, no prazo fixado no regulamento, e encaminhar ao Secretário Municipal da Saúde para aprovação final, e ao Conselho Municipal de Saúde, para apreciação, o Plano Anual de Trabalho da Autarquia, Plano Plurianual de Investimentos e Plano Diretor de Recursos Humanos;

b) deliberar sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e outros fatores determinados em lei;

c) aprovar programas de desenvolvimento e formação permanente do pessoal técnico, administrativo e de direção da Autarquia;

d) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis;

e) aprovar o quadro de pessoal e a estrutura organizacional;

VIII - constituir-se em instância recursal de sanções disciplinares aplicadas pelo Superintendente;

IX - avaliar o desempenho do Superintendente e propor, se for o caso, sua exoneração, nas hipóteses de desempenho insatisfatório do cargo, respeitado o direito de defesa;

X - formular sugestões à Superintendência, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da entidade;

XI - instituir mecanismos de ouvidoria na Autarquia;

XII - garantir a integração, nos projetos da Autarquia, das ações e serviços previstos nos Planos Distrital, Municipal e Estadual de Saúde, em sua área de abrangência, bem como de ações, projetos e programas intersetoriais que se façam necessários à saúde e à qualidade

de vida da população;

XIII - deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Superintendente ou a pedido de um terço dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 11 - O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito, a partir de lista tríplice elaborada pelo Secretário Municipal de Saúde, dentre profissionais Médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

§ 1º - Os indicados na lista tríplice deverão apresentar memorial onde constem informações curriculares, cópias das declarações de renda dos últimos 5 (cinco) anos, relacionando todas as empresas de que participaram.

§ 2º - No caso de exoneração do cargo do Superintendente, o Secretário Municipal da Saúde designará, por período não superior a 90 (noventa) dias, Superintendente interino que atenda às exigências curriculares já previstas para o cargo.

Art. 12 - Compete ao Superintendente:

I - dirigir a autarquia em consonância com as diretrizes e normas emanadas do Sistema Único de Saúde - SUS, do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e do Plano Anual de Trabalho;

II - elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador;

III - representar a Autarquia judicial e extrajudicialmente;

IV - exercer as funções executivas da Autarquia;

V - gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia, provendo cargos e empregos e contratando servidores temporários, formalizando as respectivas nomeações, exonerações e dispensas, bem como autorizando comissionamentos, nos termos da legislação aplicável;

VI - autorizar afastamentos de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, quando no interesse da Autarquia, nos termos da legislação em vigor, disponibilizando para fiscalização do Conselho Deliberativo e Fiscalizador relatórios das respectivas participações;

VII - nomear e exonerar os ocupantes de cargos de direção e assessoramento da Autarquia;

VIII - autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares, garantindo o direito de defesa, e aplicar penalidades, observadas as normas da CLT, suplementadas, no que couber, pelas disposições da Lei nº 8.989/79;

IX - apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões de Diretores de Divisões de Departamentos;

X - submeter, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos;

XI - constituir Comissões de Licitação, designando seus membros entre funcionários do quadro de pessoal da Autarquia, inclusive seu Presidente, devendo este último, ser portador de diploma de nível universitário;

XII - autorizar a abertura ou a dispensa de licitação em qualquer modalidade, fundamentada em projetos técnicos básicos previamente definidos pela Superintendência, cujos parâmetros serão estabelecidos na regulamentação, e prestando as pertinentes informações ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador;

XIII - homologar licitações;

XIV - autorizar reajustes de preços contratuais, bem como a prorrogação e a rescisão de contratos, a revogação de licitações e a aplicação de penalidades contratuais;

XV - autorizar pagamentos e adiantamentos, na forma prevista na legislação aplicável, respeitadas a precedência e a ordem cronológica;

XVI - autorizar a abertura de créditos adicionais;

XVII - assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas ou privadas, observado o § 2º do artigo 4º;

XVIII - delegar atribuições e funções a servidores da Autarquia.

Art. 13 - À Assessoria Jurídica compete assessorar o Superintendente, o Conselho Deliberativo e Fiscalizador e as demais unidades que compõem a respectiva Autarquia, nos assuntos jurídicos, emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.

Art. 14 - À Assessoria Técnica de Apoio às Informações Gerenciais cabe: o assessoramento e a operacionalização das atividades de informática; a centralização e a coordenação das informações gerenciais fornecidas periodicamente pelos departamentos, divisões e demais unidades que constituem a respectiva Autarquia, para fins de apresentação de relatórios, com demonstrativos parciais e gerais; a organização de um banco de dados e a realização de estudos e levantamentos estatísticos de assuntos pertinentes.

Art. 15 - Ao Departamento Administrativo-Financeiro compete: assegurar apoio administrativo, material, de transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todas as unidades da respectiva Autarquia; controlar a movimentação de papéis e documentos da Autarquia; elaborar a proposta orçamentária; promover a execução orçamentária e a aplicação das dotações, realizar serviços de natureza contábil e financeira, organizar e atualizar o registro cadastral das empresas individuais e sociedades civis e comerciais para participação em licitações de todas as unidades da Autarquia e executar outras atividades pertinentes.

Art. 16 - Ao Departamento de Gestão de Pessoal compete: planejar e elaborar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal; ministrar cursos de capacitação profissional; elaborar a folha de pagamento, preparar e manter os prontuários de pessoal de todas as unidades que constituem a respectiva autarquia; manter atualizados o quadro funcional e as informações de pessoal; elaborar folhas de ocorrências; exercer o controle permanente do pessoal e outras atividades afins.

Art. 17 - Cada Departamento Hospitalar será constituído por um dos hospitais municipais indicados nos incisos do artigo 2º desta lei, mantidas suas competências, estruturas e atribuições previstas em lei.

Art. 18 - Cada Divisão de Pronto-Socorro ou de Pronto Atendimento será constituída por um Pronto-Socorro ou um Pronto Atendimento, indicados nos incisos do artigo 2º desta lei, mantidas suas competências, estruturas e atribuições previstas em lei.

Art. 19 - À Seção Jurídica compete a execução do serviço jurídico das unidades que compõem a respectiva Autarquia, cabendo-lhe processar os feitos disciplinares, officiar nos processos administrativos e nas ações judiciais em que a Autarquia figure como parte, terceiro ou interessada, na forma prevista na legislação municipal vigente.

Art. 20 - O quadro de pessoal das Autarquias será constituído por pessoal próprio, mediante contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, após prévia aprovação em concurso público, bem como por servidores municipais postos à disposição das Autarquias.

§ 1º - Aos atuais servidores do quadro de pessoal das unidades da Secretaria Municipal da Saúde incorporadas às Autarquias instituídas por esta lei, fica assegurado o direito de permanecerem na Administração Direta, podendo ser relatados em outras unidades da Secretaria Municipal da Saúde, ou de optarem por prestar serviços nas autarquias, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, mantido o regime estatutário, podendo, inclusive, exercer cargos em comissão, optando ou não pelos vencimentos destes.

§ 2º - Todo servidor vinculado às Unidades constantes do artigo 2º será convocado pelo Executivo para manifestar seu direito de opção mencionado no parágrafo anterior deste artigo, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a partir da convocação.

§ 3º - Deverão ser previstos, pelas autarquias, plano de carreira, cargos e salários específicos, sendo, ainda, obrigatórias a criação e a atualização de um Plano Diretor de Recursos Humanos, que conterá normas relativas a:

a) critérios para ingresso, ocupação de cargos, quadros de lotação, movimentação,

promoção e desenvolvimento educacional, técnico profissional e cultural de seus trabalhadores, objetivando atender às peculiaridades ou especificidades do trabalho executado, em função do pleno cumprimento da finalidade da instituição;

b) estímulo ao regime de tempo integral e à dedicação exclusiva, cujo provimento poderá ser feito pela prestação de serviços na própria instituição ou em outras unidades de saúde da rede à qual se integra a instituição;

c) instituição de um sistema de incentivo à qualidade das ações e dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a equipes pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos;

d) criação de uma instância gestora colegiada permanente, com participação paritária de representantes da direção e de sindicatos dos trabalhadores, incumbida de, mediante acordo coletivo de trabalho, definir normas referentes ao processo de trabalho e encaminhar soluções relativas a conflitos de interesses entre a Autarquia e os servidores;

e) adoção de procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados e do desempenho individual e coletivo dos servidores e da entidade, visando à fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, à política de desenvolvimento e formação permanente e ao desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários;

§ 4º - O quadro de pessoal das Autarquias contará com cargos em comissão, criados e transformados nos termos do Anexo II desta lei, e deverá ser estruturado com a utilização dos atuais cargos e funções das unidades hospitalares do Município de São Paulo.

§ 5º - Ficam criados, em cada Autarquia, 02 (dois) empregos públicos de Procurador para compor a respectiva Seção Jurídica, nos termos do Anexo III desta lei.

§ 6º - Ficam criados 17 (dezessete) empregos públicos de Administrador Hospitalar, sendo 1 (um) para cada Autarquia e 1 (um) para cada unidade hospitalar, integrante desta lei, na forma do Anexo IV.

§ 7º - O total de empregos e de cargos dos quadros das Autarquias especiais ora instituídas corresponderá ao total atualmente existente nas unidades hospitalares do Município de São Paulo, além dos cargos em comissão e os empregos criados por esta lei.

§ 8º - Qualquer alteração no quadro de pessoal das Autarquias dependerá de prévia aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 21 - As Autarquias deverão apresentar Planos Anuais de Trabalho, Plano Plurianual de Investimentos e Plano Diretor de Recursos Humanos aprovados pelo Conselho Deliberativo e Fiscalizador, em consonância com os planos distritais, regionais e municipal de saúde respeitada sua especificidade, que serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, e à aprovação do Secretário Municipal de Saúde, respeitado prazo igual, contemplando, obrigatoriamente:

I - objetivos e metas baseadas em indicadores de produção de serviços e base epidemiológica, expressos em termos quantitativos e qualitativos, a fim de explicitar o impacto pretendido nas condições de saúde e qualidade de vida da população em suas áreas de abrangência;

II - previsão dos mecanismos de articulação entre a Autarquia e o restante da rede de serviços de saúde da região, em particular dos fluxos de referência e contra-referência;

III - critérios e mecanismos objetivos de avaliação do desempenho da Autarquia, através de indicadores de produtividade e de qualidade;

IV - previsão dos recursos necessários para concretização das metas definidas;

V - a Autarquia deverá publicar a cada 180 (cento e oitenta) dias, em Imprensa Oficial, mantendo disponível na Internet, os "Indicadores Hospitalares de Qualidade".

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Poderão as Autarquias ora instituídas contratar servidores, temporariamente, em conformidade com o disposto no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, enquanto são

realizados os concursos públicos para provimento de seu quadro de pessoal.

Art. 23 - O Executivo promoverá a estruturação dos quadros de pessoal das Autarquias especiais, nos termos previstos no artigo 13 da Lei Orgânica do Município, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Até que sejam estruturados quadros de pessoal e providos os respectivos empregos públicos, a representação processual das Autarquias ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 24 - Cada Autarquia terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para constituir seu Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 25 - A eleição dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador será regulamentada pelo Executivo e deverá realizar-se dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 26 - No interregno compreendido entre o início da vigência desta lei e a eleição dos novos representantes do Conselho Deliberativo e Fiscalizador, poderão ser designados tais membros pelo Secretário Municipal da Saúde, mantidos, eventualmente, se posteriormente eleitos, na forma prevista no artigo 9º desta lei.

Art. 27 - Fica o Executivo autorizado a realocar os saldos das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde para a atividade a ser criada no orçamento vigente, denominada "Transferências às Autarquias Hospitalares".

Parágrafo único - As Autarquias ora instituídas elaborarão seus orçamentos para o exercício de 2002, respeitando no conjunto o saldo da dotação orçamentária da atividade "Transferência às Autarquias Hospitalares".

Art. 28 - A fiscalização contábil e financeira das Autarquias será exercida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF.

Parágrafo único - A publicação de todos os atos administrativos das autarquias será feita, obrigatoriamente, pelo Diário Oficial do Município, sem prejuízo, no que couber, do cumprimento das normas administrativas previstas na Lei Orgânica do Município e demais da legislação ordinária.

Art. 29 - Ficam as Autarquias autorizadas a adotar as medidas preliminares atinentes à sua organização e funcionamento, observado o disposto nesta lei.

Art. 30 - As Autarquias ora criadas deverão organizar e manter em funcionamento Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's, nos termos da Lei 13.174, de 5 de setembro de 2001.

Art. 31 - Para a primeira investidura nos empregos públicos, as Autarquias poderão aproveitar concursos públicos em vigor no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta para o preenchimento dos mesmos, mediante concordância expressa dos candidatos aprovados quanto ao seu regime de contratação.

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 33 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.866, de 13 de setembro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Relação dos Bens Imóveis Municipais Transferidos às Autarquias previstas no artigo 2º da Lei nº 13.271, de 04 de janeiro de 2002

I - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO TATUAPÉ

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio Av. Celso Garcia, nº 4815, Tatuapé 300240 (AC406/AC2089)

Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio R. Alves Maldonado, nº 128, Vila Nhocuné 100105

Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho Av. João Paulo, nº 421, Freguesia do Ó 100784

Pronto-Socorro Municipal Vila Maria Baixa Praça Engenheiro Hugo Brandi, nº 15, Parque Novo Mundo 100331 (AC3085)

Pronto-Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga R. Voluntários da Pátria, nº 943, Santana 1382-D (AC1249)

II - AURTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE ERMELINO MATARAZZO

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto Al. Rodrigo de Brum, nº 1989, Vila Paranaguá 100543

Hospital Municipal Tide Setúbal R. Dr. José Guilherme Eiras, nº 123, São Miguel 301384 (AC2860/AC3344)

Hospital Municipal Prof. Dr. Waldomiro de Paula R. Augusto Carlos Baumann, nº 1074, Itaquera 301883 (AC3376)

Pronto-Socorro Municipal Júlio Tupy R. Serra da Queimada, nº 800, Parque Guaianazes 100810

Pronto Atendimento Dra. Glória Rodrigues Santos Bonfim Av. dos Metalúrgicos, nº 2820, Cidade Tiradentes 101121

Pronto Atendimento São Mateus II R. Maestro João Balan, nº 88, Cidade São Mateus 100471 (AC2781)

Pronto-Atendimento Atualpa Girão Rabelo R. Ilha do Arvoredo, nº 100, vila Morgadouro 1213-D

III - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO JABAQUARA

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 860, Jabaquara 101462 (AC2305/AC2113)

Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro R. Antonio Lázaro, nº 226, Jardim Iva 101345

Pronto-Socorro Municipal Dr. Augusto Gomes de Mattos R. Júlio Felipe Guedes, nº 200, Vila das Mercês 100038

IV - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO CAMPO LIMPO

Nome da Unidade Localização do imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha Estrada de Itapeperica, nº 1661, Vila Maracanã 301265

Pronto-Socorro Municipal Balneário São José R. Gaspar Leme, s/nº, Balneário São José 102002 (AC3079)

Pronto-Socorro Municipal Dona Maria Antonieta F. de Barros R. Antonio Felipe Filho, nº 180, Jardim Reimberg 102291

Pronto-Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo Av. Adolfo Pinheiro, nº 805, Santo Amaro 101510

Pronto-Atendimento Parelheiros R. Mário Trappe, nº 100, Parelheiros 100281 (AC2491)

Pronto-Atendimento Jardim Macedônia R. Soriano de Albuquerque, nº 77, Jardim Macedônia 102324 (AC2085)

V - AUTARQUIA MUNICIPAL REGIONAL CENTRAL

Nome da unidade Localização do imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal e Maternidade Professor Mário Degni Rua Lucas de Leyde, 257 - Vila Antonio 101976

Hospital Municipal Infantil Menino Jesus R. dos Ingleses, nº 258, Bela Vista 300509 (AC769)
Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria Av. Menotti Laudisio, nº 100, Pirituba 1119-DUE
Pronto-Socorro Municipal Dr. Caetano Virgílio Netto R. Augusto Farina, nº 1125, Jardim
Pinheiros 100347 (AC3434)
Pronto-Socorro Municipal Álvaro Dino de Almeida R. Vitorino Carmilo, nº 717, Campos
Eliseos 259-D (AC1469)
Pronto-Socorro Municipal Prof. João Catarin Mezomo Av. Queiroz Filho, nº 313, Parque da
Lapa 301419

ANEXO II A QUE SE REFERE O § 4º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Cargos de Provimento em Comissão das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais
Denominação do Cargo/ Lotação Ref. Qtde. Forma de Provimento Denominação do Cargo/
Lotação Ref. Qtde. Forma de Provimento

Superintendente

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional : do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1)

DAS-16 5 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos com Curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

Diretor de Departamento Técnico

- Departamento Administrativo-Financeiro, das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1) DAS-14 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar e experiência comprovada na área de finanças e/ou administração hospitalar, dentre os servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Diretor de Departamento Técnico

- Departamento de Gestão de Pessoal, das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1) DAS-14 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar e experiência comprovada na área de recursos humanos.

Diretor de Distrito de Saúde

- Direção Geral, do Distrito de Saúde do Butantã, da Administração Regional de Saúde Butantã/Lapa - ARS-2 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Sapopemba, da Administração Regional de Saúde Ipiranga/ Jabaquara/ Vila Prudente - ARS-3 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Vila Matilde, da Administração Regional de Saúde Penha - ARS-4 (1)

(Leis nº 10.955/91 e nº 13.169/01) DAS-14 3 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Médico Diretor de Departamento Técnico

- Hospital Municipal

Prof. Mário Degni (Jardim Sarah), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo (1)

- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro (Jardim Iva), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara (1)

- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio (Vila Nhocuné), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé (1) DAS-14 3 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Médico.

Diretor de Distrito de Saúde

- Direção Geral, do Distrito de Saúde do Campo Limpo, da Administração Regional de Saúde de Campo Limpo - ARS-10 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Ermelino Matarazzo, da Administração Regional de

Saúde de São Miguel - ARS-6 (1)

(Leis nº 10.869/90 e nº 13.169/01) DAS-14 2 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior. Diretor de Departamento Técnico

- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha (Campo Limpo), da Autarquia

Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo (1)

- Hospital Municipal Dr. Alípio Corrêa Netto (Ermelino Matarazzo), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo (1) DAS-14 2 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Médico.

Assessor Técnico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar ou saúde pública ou serviços de saúde.

Assessor Técnico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de médico com curso de administração hospitalar ou saúde pública ou serviços de saúde.

Assessor Jurídico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre advogados com experiência comprovada em Administração Hospitalar ou Direito Administrativo.

Oficial de Gabinete

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1) DAI-5 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de ensino médio.

ANEXO III A QUE SE REFERE O § 5º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Qtde. Emprego Público Ref. Forma de Preenchimento

10 Procurador PR-1 Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Direito e registro na OAB.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O § 6º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Qtde. Emprego Público Ref. Forma de Preenchimento

17 Administrador Hospitalar AH-1 Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de graduação em Administração Hospitalar.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 59
Proc. Nº 106
Assessoria
RF. 11.158
fls. 67

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11038

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 11.038 26/07/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre diretrizes orçamentarias para o ano de 1992, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 118/1991 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas: - Os vetos referentes ao arts. 3º, 12 e 18 foram sancionados pela CMSP em 26/07/1991, e publicados no DOM de 20/09/1991, p. 20.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

11038

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 11.038, DE 26 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1992.

Art. 2º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - os orçamentos dos fundos;

IV - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 3º - A falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá as especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange as classificações de receita e despesa e a elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 9º, § 1º, desta lei.

IV - das dotações a que se refere o parágrafo único do art. 13, discriminadas por projetos conforme a ordem de prioridade dos itens;

V - (VETADO)

VI - de previsão mensal das receitas, a nível de alínea;

VII - dos recursos destinados à manutenção e pavimentação das vias públicas.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho de órgãos e entidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e o demonstrativo da despesa por natureza, de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e o demonstrativo da despesa por natureza, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, IV, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para 1992;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais, por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações, por natureza da despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1991, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas a que se refere o artigo 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas, despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação dos projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, § 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão de receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cópia) do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 8º - O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício de 1991, projetos de lei dispostos sobre alterações tributárias, especialmente sobre:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II - correção das parcelas dos tributos municipais;

III - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

IV - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

V - instituição de contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão de receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não elide a competência concorrente da Câmara Municipal, respeitadas as diretrizes estabelecidas neste artigo.

§ 3º - A proposta a que se refere o inciso II, combinado com o inciso I, deste artigo, no tocante ao IPTU, deverá especificar, além de várias hipóteses alternativas de alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos; e ser encaminhada em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses previstas neste parágrafo.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 70, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Art. 10 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 11 - A lei orçamentária terá como prioridade o atendimento das necessidades da criança e do adolescente, conforme determina o art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 12 - Na distribuição de recursos entre os diversos setores sob a responsabilidade da Municipalidade, o Orçamento Programa de 1992 deverá preferencialmente:

I - os recursos necessários à educação as colar primária, à educação pré-escolar e de 1ª infância, à merenda escolar e à assistência à saúde;

II - o subsídio (VETADO) do transporte coletivo; (VETADO)

III - habitação de interesse social às famílias que moram em áreas de risco ou em condições infra-humanas;

IV - serviços de abastecimento de gêneros de primeira necessidade a população de baixa renda;

V - assistência às vítimas do desemprego mediante frentes de trabalho, auxílio alimentação e treinamento;

VI - serviços integrados nas áreas de cultura, esporte, turismo, recreação, sobretudo em áreas verdes, preservação do meio ambiente natural e de significado histórico;

VII - serviços de regulação e fiscalização do trânsito e de educação dos moradores principalmente dos escolares, para a compreensão e cumprimento das regras de trânsito;

VIII - obras de manutenção, renovação e expansão das vias públicas, da rede de iluminação pública, de canais e galerias que drenam córregos e águas pluviais, e das demais obras de arte, com ênfase na pavimentação de ruas e avenidas;

IX - serviços de limpeza pública e de coleta do lixo, com ênfase na coleta seletiva visando à reciclagem dos materiais.

Art. 13 - Os investimentos de capital no exercício de 1992 orientar-se-ão preferencialmente pelos seguintes programas:

- I - obras viárias, corredores exclusivos de ônibus e pavimentação das ruas na periferia da cidade;
- II - obras contra enchentes, canalização de córregos e recuperação de galerias de águas pluviais;
- III - recuperação, ampliação e construção de escolas, creches, hospitais, prontos-socorros, comitês, velórios e unidades básicas de saúde, de equipamentos culturais e esportivos e de mercados públicos;
- IV - construção de habitações para a população de baixa renda e urbanização de favelas;
- V - recuperação e construção de pontes, pontilhões, passarelas, vielas, calçadas, muros de arrimo e demais obras de arte;
- VI - aquisição de máquinas e equipamentos para conservação da cidade para a informatização municipal;
- VII - implantação do sistema integrado de processamento de dados a que alude o artigo 53, § 10, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- VIII - rebaixamento dos lençóis freáticos dos cemitérios públicos municipais.

Parágrafo único - A realização desses programas de investimento obedecerá à seguinte ordem de prioridades:

- 1 - Os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1992;
- 2 - Os investimentos iniciados e completados em 1992;
- 3 - Os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1992;
- 4 - Os investimentos a serem iniciados em 1992, que não terminarão em 1992.

Art. 14 - O Executivo encaminhará projeto de lei visando a realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, que inclua:

- I - a concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e a alteração da estrutura de carreiras;
- III - o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal em vigor.

Art. 15 - A criação de cargos públicos atenderá aos seguintes requisitos:

- I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - inexistência de cargos, funções ou em pregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III - resultar de ampliações decorrentes de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

Art. 16 - A lei orçamentária anual conterá dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e a reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Art. 17 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo acompanhada de parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Para atender o disposto no "caput" deste artigo, o Tribunal de Contas do Município deverá encaminhar a Comissão de Finanças e Orçamento sua proposta orçamentária 15 (quinze) dias antes do prazo estabelecido pelo Executivo para que lhe sejam enviadas as propostas orçamentárias.

Art. 18 - (VETADO)

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1991.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual estabelecerá os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1992, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Art. 20 - O Executivo organizará consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da peça orçamentária.

Parágrafo único - O Executivo dará ampla publicidade através de qualquer modalidade de comunicação de massa, das datas e locais onde serão realizadas as consultas à população, devendo comunicar o fato à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 21 - O Executivo encaminhará projeto de lei dispendo sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Paulo, que inclua a criação e a alteração das Secretarias Municipais e Sub-Prefeituras, compreendendo suas estruturas e atribuições, nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 22 - O Executivo enviará a Câmara Municipal projeto de lei visando a adequação do Orçamento à nova estrutura organizacional, decorrente da aprovação do projeto de lei de que trata o artigo 21 desta lei, criando ou extinguindo Unidades Orçamentárias nas Secretarias e Sub-Prefeituras, inclusive realocando as suas dotações, respeitada a relação de funções e atribuições entre os órgãos a serem criados e os atualmente existentes.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças
PAULI ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 1991.
ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Lei 11.838 de 26 de JULHO de 1991.
(Projeto de Lei 118/91)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 78 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

- Art. 39 -
§ 1º -
V - das despesas com publicidade de interesse do Município referidas no art. 18, devidamente detalhadas;
- Art. 12 -
II - O subsídio parcial do transporte coletivo, que não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) da receita orçamentária, seja a título de subvenção ou aumento de capital;

Art. 18 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários às informações de serviços públicos, de campanhas educativas e atos oficiais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva, não podendo ultrapassar, em termos reais, a 80% (oitenta por cento) dos gastos de mesma natureza realizados em 1991.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de setembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de setembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

PROJETO DE LEI 01-0399/2009 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na formulação e na execução das políticas públicas, se pautará por uma Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário fundada nos princípios constitucionais e legais que regem a organização municipal paulistana, especialmente aqueles da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, da democratização, da transparência e da participação, e que se expressam nas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para o pleno atendimento dos objetivos desta lei:

I – disponibilização, preferencialmente, por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, das decisões e gastos públicos, abrangendo toda a Administração pública, especialmente no que tange ao processo orçamentário e sua execução;

II – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, através de indexação, de todos os órgãos da Administração, direta e indireta, com sua estrutura orgânica, funções, atribuições e legislação de regência, informações sobre cargos, respectivas funções e remuneração e as informações sobre os meios e requisitos para o acesso aos serviços públicos oferecidos;

III – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe a compreensão da administração pública, seus princípios norteadores e funcionamento, e do processo orçamentário, desde as premissas de elaboração da peça orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

IV – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe compreender e monitorar, no plano local, os gastos públicos;

V – desenvolvimento de sistema especializado no recebimento, encaminhamento e apuração de denúncias de gastos públicos ilícitos ou de desperdício de dinheiro público, inclusive por ineficácia e ineficiência;

VI – adoção de mecanismos eficientes e acessíveis de divulgação sobre os direitos dos munícipes frente a Administração pública e seus serviços;

VII – viabilização e simplificação dos institutos constitucionais do direito de petição, do direito de cada um receber informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral e do direito de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

VIII – disponibilização da devida motivação, de forma racional e fundamentada, especialmente sob o aspecto jurídico, ainda que de forma sintética, das decisões de natureza pública;

IX – adoção de mecanismos que estimulem e direcionem o servidor público a proceder segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Constituem reciprocamente direitos e deveres dos cidadãos e dos agentes do Poder Público, no seu relacionamento, o recebimento de um tratamento respeitoso e atencioso, focado no que é pertinente em relação ao pedido de informações, devendo estas serem fornecidas com a máxima rapidez, por escrito e com indicação da autoria, ainda que por via eletrônica.

§ 2º O direito à transparência da Administração Pública e os demais princípios que regem a organização municipal não poderão violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nem violar o sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá deixar de fornecer informações, requeridas nos termos desta lei, se houver prejuízo aos direitos elencados no § 2º deste artigo ou quando o pedido for manifestamente irrelevante, impertinente e/ou não razoável.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá, em virtude de medida imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, classificar documentos como informação sigilosa e deixar de prestá-las pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da ocorrência do fato cujo sigilo é relevante para a Administração Pública Municipal.

Art. 2º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Alessandro Labaki
RF. 11.136

PROJETO DE LEI 01-0151/2008 dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT) e José Police Neto – Netinho (PSDB)

"Dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. As administrações Direta, Indireta e Fundacional do Município de São Paulo publicarão mensalmente para consulta pública, no Sistema de Execução Orçamentária, planilha de banco de dados contendo:

- I – exercício financeiro;
- II – discriminação do Poder;
- III – tipo de Administração;
- IV – código do órgão;
- V – nome do órgão;
- VI – código da unidade orçamentária;
- VII – nome da unidade orçamentária;
- VIII – código da função;
- IX – nome da função;
- X – código da subfunção;
- XI – nome da subfunção;
- XII – código de programa;
- XIII – nome do programa;
- XIV – código do projeto, atividade ou operação especial com quatro dígitos;
- XV – nome do projeto, atividade ou operação especial;
- XVI – código da categoria econômica da despesa;
- XVII – nome da categoria econômica da despesa;
- XVIII – código do grupo de natureza da despesa;
- XIX – nome do grupo de natureza da despesa;
- XX – código da modalidade de aplicação;
- XXI – nome da modalidade de aplicação;
- XXII – código de elemento de despesa;
- XXIII – nome do elemento de despesa;
- XXIV – código da fonte de recursos;
- XXV – nome da fonte de recursos;
- XXVI – valor orçado no exercício financeiro;
- XXVII – valor suplementado;
- XXVIII – valor reduzido;
- XXIX – valor suplementado líquido, resultante da diferença entre o valor suplementado e o valor reduzido;
- XXX – valor atualizado;
- XXXI – valor empenhado;
- XXXII – valor de empenho anulado;
- XXXIII – valor empenhado líquido;
- XXXIV – valor liquidado;
- XXXV – valor pago.

§ 1º. Os valores constantes dos incisos XXVII, XXXI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV deste artigo serão apresentados com os valores totais acumulados até o respectivo mês.

§ 2º. A planilha prevista nesta lei será publicada no sistema de execução orçamentária no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

§ 3º. A planilha prevista nesta lei será divulgada pela rede mundial de computadores (Internet), no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

Alexandre Labaki
RF. 11.138

Art. 2º. A planilha do banco de dados prevista nesta lei será publicada em formato eletrônico que permita a sua transferência para outros softwares de aplicativos usuais, inclusive na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Alessandra Lebacki

RF. 11.135

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0032/2003 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar dados referentes ao seu orçamento, contas e contratos, bem como à execução orçamentária do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º. Fica a Câmara Municipal de São Paulo obrigada a disponibilizar, em seu sítio na rede mundial de computadores, dados relativos à dotação e execução de seu orçamento, gastos com pessoal, encargos sociais, investimentos e outras despesas correntes.

Parágrafo único. Fica a Câmara Municipal de São Paulo obrigada a disponibilizar, também, o Novo Sistema de Execução Orçamentária do Município - Novo SEO - e o acesso a seus relatórios, nos Gabinetes dos Vereadores e Subsecretarias das Comissões Permanentes.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0163/2001, do Vereador Farhat.

""Regulamenta para dar efetividade ao art. 48 e 49, entre outros da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, obrigando o Executivo Municipal a manter sítio único na rede eletrônica contendo a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e seu parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal, as versões simplificadas destes documentos e seus respectivos anexos"

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo do Município de São Paulo é obrigado a manter sítio único na rede eletrônica internet, contendo:

- a) O Plano Plurianual;
- b) a Lei Orçamentária Anual;
- c) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) as prestações de contas e seu parecer prévio;
- e) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- f) o Relatório de Gestão Fiscal;
- g) a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- h) identificação dos beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira (art. 10 LRF);
- i) os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (art. 12, § 3º da LRF);
- j) os projetos de lei referentes à alínea "a", "b" e "c";
- k) as metas bimestrais de arrecadação, com a especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação;
- l) contas apresentadas ao Poder Executivo da União(art.51, §1º);
- m) as versões simplificadas e anexos destes documentos.

Parágrafo Único - O endereço eletrônico a que se refere o caput deve ser único com o domínio eletrônico www.orçamentodesaopaulo.sp.gov.br, devendo constar em todas as páginas eletrônicas dos poderes e órgãos do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Fica obrigado o Poder Executivo do Município de São Paulo a disponibilizar estas informações atualizadas no sítio eletrônico até:

- a) 48 (quarenta e oito) horas após a publicação nos casos previstos no art. 1º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h";
- b) 48 (quarenta e oito) horas após encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, nos casos previstos no art. 1º, alíneas "i" e "j";
- c) 24 (vinte e quatro) horas após o prazo estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos previstos no art. 1º, alíneas "g" e "k".
- d) 1º de março no caso previsto pelo art. 1º, alínea "l".

Artigo 3º - As informações alocadas neste sítio eletrônico permanecerão disponíveis durante todo exercício a que se referem, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 4º - As infrações ao disposto nesta lei acarretará aos responsáveis as sanções previstas na Lei Orgânica do Município de São Paulo e no Regimento Interno desta Câmara Municipal e demais da legislação pertinente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

São Paulo, 03 de Abril de 2001 Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-1219/1995

Dispõe sobre a publicação trimestral, no D.O.M., da execução orçamentária do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - O executivo publicará a cada três meses a execução orçamentária no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: A publicação no Diário Oficial do Município deverá ocorrer até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao encerramento do trimestre.

Art. 2º - A publicação deverá conter três partes:

I - A primeira parte deverá conter o demonstrativo da despesa por órgãos consolidando os projetos e atividades.

II - A segunda parte deverá conter o demonstrativo da despesa por projeto das Secretarias da Saúde, Educação, Habitação, Bem Estar Social, Transportes e Vias Públicas.

III - A terceira parte deverá conter o demonstrativo da despesa com pessoal por órgãos.

Parágrafo Único: Todos os demonstrativos deverão conter a dotação orçamentária orçada, a dotação atualizada pelo IPC-FIPE, o valor empenhado e o valor pago.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de promulgação da mesma.



Câmara Municipal de São Paulo

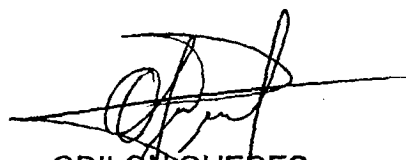
Folha 60 atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. N° 106 / 01
013
Alessandro Sabaki
PT 11.136

fls. 77

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1995


ODILON GUEDES
Vereador-PT